



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA  
EM 16 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE  
ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Élide Graziane  
Pinto

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**- Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas e um minuto, cumprimentando os que acompanham a sessão, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 09ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de Abril de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 01, TC-045706-026-14, que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Solicitou também sustentação oral dos itens 71, TC-000703-018-12, e 88, TC-006557-989-16

Passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-045706/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratante:** São Paulo Previdência – SPPREV.

**Contratada:** Amil Assistência Médica Internacional S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto de Moraes (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto de Moraes (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

**Objeto:** Contratação de empresa operadora de plano de saúde ou seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência médica a empregados da São Paulo Previdência.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-12-14. Valor – R\$ 4.826.850,00. Termos Aditivos firmados em 02-03-16, 24-05-17 e 03-09-18. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste de 19-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-05-16 e 10-10-18.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

02 TC-001622/003/06

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Rio Branco Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-06. Valor – R\$997.350,00. Termos Aditivos celebrados em 17-05-07 e 20-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas em 01-03-07, 16-01-08, 20-01-09, 14-05-15 e 10-03-18.

**Advogados:** Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Maria Cristina Valim Lourenço Gomes (OAB/SP nº 99.243), Karime Mansur (OAB/SP nº 232.415) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o decorrente Contrato e os Termos Aditivos, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos Responsáveis, Senhora Aparecida Lúcia da Costa Mansur (responsável pela homologação do certame) e Senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (subscritor do contrato), fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Deixou, por fim, de aplicar multa ao Senhor Francisco de Assis Siqueira Neto (subscritor do Edital) ante a informação de seu falecimento, fls. 1375/1376.

03 TC-018530/989/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

**Contratada:** Densitel Transformadores Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jean Cesare Negri (Diretor de Geração) e Luiz Carlos Ciocchi (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de dois transformadores monofásicos – 11-88√3kV / 138√3kV – 15/20MVA e construção de caixa separadora água/óleo, na Usina Henry Borden, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-17. Valor – R\$2.891.445,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-03-18.

**Advogada:** Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato em exame, sem prejuízo das recomendações presentes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

[04 TC-018552/989/17](#)

**Conveniente:** Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fabricio Cobra Arbex (Secretário Adjunto da Casa Civil respondendo pela Pasta de Turismo) e Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

**Objeto:** Revitalização do Centro Expandido do Bairro Boqueirão - Etapa Complementar - Fase 1 - Trecho I: R. Londrina entre a Av. Presidente Castelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Branco e a R. Espírito Santo; Trecho 2: Av. Paris entre a Av. Presidente Castelo Branco e a Av. Marechal Mallet.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 09-11-17. Valor R\$9.247.754,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-18.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com as recomendações constantes dos fundamentos da decisão.

**05 TC-000654/989/19**

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 23-10-18.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Diretor Presidente) e Carlos Alberto Fachini (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 29, inciso XI, da Lei Federal nº 13.303/16). Contrato celebrado em 27-11-18. Valor – R\$50.093.885,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato ajustado entre a CDHU e a PRODESP, bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual.

Determinou, por fim, que considerando o término do contrato em exame está previsto para até 27/05/2021, o retorno dos autos do eTC-00890.989.19-7 à 6ª Diretoria de Fiscalização – DF- 6.3, para prosseguir no acompanhamento da execução do objeto.

06 TC-007517/989/19

**Contratante:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

**Contratada:** Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro Administrativo) e Mário Boccalini Júnior (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados pelo IPT.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 21-11-18.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº CS/GAS PE037/17.

07 TC-041541/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marcos Fumio Koyama (Superintendente à época) e Clara Naomi Omaki (Diretora Técnica da Divisão de RH à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou ilegal a admissão de Fábio Antero Pires, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 Ufesps.

**Advogados:** João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Jandira Ficher (OAB/SP nº 69.261) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a diminuição da penalidade imposta de 300 (trezentas) para 160 (cento e sessenta) Ufesps para cada um dos responsáveis.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

08 TC-001502/989/19

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Pindamonhangaba.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Vito Ardito Lerário (Prefeito), Gicele de Paiva Giudice e Adelmo Pereira Gomes (Dirigentes Regionais de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$1.933.559,78.

**Advogado:** Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de contas em exame, exercício de 2016, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante da Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., Dra. Evane Beiguelman Kramer, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

12 TC-001147/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços educacionais, com foco em habilidades linguísticas e de reforço escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-14. Valor – R\$2.954.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco Moccia (OAB/SP nº 77.002), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dra. Evane Beiguelman Kramer, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, abrindo um prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de razões técnicas, foi o presente processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoada a representante do Senhor José Reis Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itirapuã, a Dra. Ana Carolina de Moraes Colombaroli, advogada presente à Unidade Regional de Ituverava para a sustentação oral do item 63, TC-004589/989/16, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

**63 TC-004589/989/16**

**Câmara Municipal:** Itirapuã.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** José Reis Silva.

**Advogada:** Ana Carolina de Moraes Colombaroli (OAB/SP nº 366.797).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, a Dra. Ana Carolina de Moraes Colombaroli, advogada, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Itirapuã, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações do voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Na sequência, apregoado o Dr. Ricardo labrudi Juste, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 96, TC-003148-003-09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

96 TC-003148/003/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Holambra – Fernando Fiori de Godoy Prefeito em Exercício, Maria Cristina Barbosa Naber - Vice-Diretora de Unidade Educacional, Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal de Holambra, Alessandra Kelen Belonci Galo e Michelle Belonci - Coordenadoras de Unidade de Educação Infantil e Cristiane Roselux Belonci Durante - Coordenadora Pedagógica.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Holambra, no exercício de 2008.

**Responsável:** Celso Capato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão nas funções de: Agentes Comunitários PSF Central, Palmeiras e Santa Margarida; Coordenador Pedagógico; Coordenador de Unidade de Educação Infantil; Diretor de Unidade Educacional; Merendeira e Vice-Diretor de Unidade Educacional, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos V e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Celso Capato, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, nos termos do art. 104, inciso II, da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Flavia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Nágila M. Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234), Fernando Celso Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 83.489), Maria de Fátima de Pádua Silva (OAB/SP nº 301.346), Douglas Ramos Junior (OAB/SP nº 268.905), Ricardo labrudi Juste (OAB/SP nº 235.905), Cristiane Braite labrudi Juste (OAB/SP nº 290.535), Camila Maria Guimaro (OAB/SP n.º 221.310), João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Ricardo labrudi Juste, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de registro dos atos das admissões e cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

Em seguida, apregoada a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 97, TC-024763/989/18, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro

[97 TC-024763/989/18 \(ref. TC-002338/989/17\)](#)

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA – Getúlio Spada – Diretor Presidente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Getúlio Spada (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327).

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

09 TC-000661/007/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Castor Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Aparecida Cervan Vidal (Secretária de Educação) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros higienizados e “in natura” destinado à Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-01-15. Valor – R\$18.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 106/2014 e a Ata de Registro de Preços nº 14/15, de 16/01/2015, firmada entre o Município de Mogi das Cruzes e a empresa Castor Alimentos Ltda.

10 TC-002038/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Marcos José da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos José da Silva (Prefeito), Wilson Sabie Vilela (Secretário de Assuntos Jurídicos), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos, respondendo pela Secretaria de Assuntos Internos), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria Tributária, Jurídica e Administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-10. Termo Aditivo celebrado em 18-11-10. Valor – R\$480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 11-04-17.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Carlos de Araújo Pimentel Neto (OAB/SP nº 57.668), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sustentação oral proferida em sessão de 12-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato celebrado em 28-04-10 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo nº 01, de 18/11/10, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, acionando, por conseguinte o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao ex-Prefeito, Senhor Marcos José da Silva, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Deixou, ainda, de estabelecer prazo ao Executivo para adoção de providências uma vez que, conforme às fls. 808/810, foi ajuizada a competente Ação Civil Pública, bem como deflagrada sindicância interna.

Com relação ao pedido feito na sustentação oral pelo patrono dos Senhores Wilson Sabie Vilela e Argemiro João Barduchi, muito embora não exista conduta específica a ser a eles apenada, e assim não o foram, não há como afastar suas responsabilidades no presente caso, haja vista que assinaram o indigitado contrato na condição de Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais e da Fazenda, respectivamente.

11 TC-000905/016/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de assessoria tributária consistente em análise, levantamento de dados e documentação para apuração e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
recuperação de pagamentos efetuados indevidamente, a título de contribuição previdenciária "RAT - Rateio de Acidente de Trabalho", junto à Receita Federal do Brasil - RFB, referentes às competências junho/2007 à atual; redução das alíquotas de grau de risco médio de 2% para grau leve de 1%, constantes do Anexo V, do decreto no 3048/99, com vigência a partir de junho de 2007; e interposições de ações junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final irrecurável.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-09. Termos de Aditamento celebrados em 27-04-10, 25-04-11 e 28-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

**Advogados:** Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos firmados em 27-04-10, 25-04-11 e 28-03-12, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que firmou os





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
instrumentos, Senhor Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O item 12 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**13 TC-018143/989/18**

**Contratante:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Contratada:** Associação Beneficente Ebenézer.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Djair Claudio Francisco (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização do programa “Pacto pela Saúde Municipal”, para atendimento, em unidades móveis, de pacientes que se encontram em fila de espera na cidade de Rio Claro/SP, na modalidade Gestão de Patologia.

**Em Julgamento:** Licitação – Chamada Pública. Contrato celebrado em 29-06-17. Valor – R\$9.127.772,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-18.

**Advogados:** Talita de Cassia Cassab (OAB/SP nº 326.857), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**14 TC-018344/989/18**

**Contratante:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Associação Beneficente Ebenézer.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Djair Claudio Francisco (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização do programa “Pacto pela Saúde Municipal”, para atendimento, em unidades móveis, de pacientes que se encontram em fila de espera na cidade de Rio Claro/SP, na modalidade Gestão de Patologia.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-18.

**Advogados:** Talita de Cassia Cassab (OAB/SP nº 326.857), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**15 TC-018531/989/18**

**Contratante:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Contratada:** Associação Beneficente Ebenézer.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Djair Claudio Francisco (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização do programa “Pacto pela Saúde Municipal”, para atendimento, em unidades móveis, de pacientes que se encontram em fila de espera na cidade de Rio Claro/SP, na modalidade Gestão de Patologia.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 28-06-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-18.

**Advogados:** Talita de Cassia Cassab (OAB/SP nº 326.857), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação na modalidade “Chamamento”, o subsequente Ajuste celebrado em 29/6/17 e o Aditivo firmado em 28/06/18, entre a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a Associação Beneficente Ebenezer, aplicando em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, sem interferir no juízo de mérito, conheceu da Execução Contratual tratada no TC-018344.989.18-1.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[16 TC-001153/989/15](#)

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniado:** Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde) e Maria Lucia de Souza (Diretora Presidente).

**Objeto:** Operacionalização das unidades de serviço do Hospital Stella Maris (atividades ambulatoriais e de internações hospitalares).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-01-15. Valor R\$4.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-06-15, 10-05-17 e 13-06-17.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

[17 TC-009231/989/17](#)

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Entidade Beneficiária:** Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman e Tereza Pinho Almeida Tashiro (Secretários da Saúde), Maria Lúcia de Souza e Vitória Nazareth de Oliveira (Diretoras Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-06-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$4.800.000,00.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular, com recomendações, o Termo de Repasse nº 122/2015-FMS, celebrado em 27/1/15 entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com vistas à concessão de Subvenção Social com a finalidade específica e exclusiva de atender às despesas de custeio do “Hospital Stella Maris”.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com recomendações, a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2015, a título do Termo de Repasse nº 122/2015-FMS, dando quitação aos responsáveis Senhores Carlos Chnaiderman, Secretário de Saúde, Tereza Pinho Almeida Tashiro, Secretária de Saúde Adjunta, Maria Lúcia de Souza, Diretora-Presidente, e Vitória Nazareth de Oliveira, Diretora-Presidente, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, em relação ao montante de R\$ 4.800.000, 00 (quatro milhões e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara** oitocentos mil reais), com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando, por fim, o Órgão Concessor para que estude a viabilidade e os riscos de subvencionar a entidade em futuras oportunidades, constando da motivação do ato concessor a análise sobre o risco de descontinuidade das atividades da beneficiária, tendo em vista a situação deficitária revelada nos autos.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

**18 TC-004497/989/16**

**Câmara Municipal:** Canas.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Lucimar Aparecido do Amaral.

**Advogado:** Hemilton Amaro Leite (OAB/SP nº 121.512).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Canas, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável Senhor Lucimar Aparecido do Amaral, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

**19 TC-004852/989/16**

**Câmara Municipal:** Júlio Mesquita.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Pedro Barbosa.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Pedro Barbosa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

[20 TC-005771/989/16](#)

**Câmara Municipal:** Itaí.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Ronaldo Aparecido dos Santos.

**Advogados:** Daiane Christian Araújo (OAB/SP nº 251.539) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Ronaldo Aparecido dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Administrador, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos devendo a Unidade de Fiscalização competente, quando da futura inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras relativas ao Controle Interno (reparo de telhado da Câmara) e Gastos com Combustível.

[21 TC-004835/989/16](#)



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Câmara Municipal:** Guarani d'Oeste.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** João Mendonça Francisco.

**Advogados:** Joaquin de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785), Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d' Oeste, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto, ficando a quitação ao responsável, nos termos do artigo 35, do mesmo diploma legal, condicionada à comprovação do ressarcimento integral dos valores impugnados nestes autos.

Condenou, outrossim, nos termos da Deliberação TCE-43.579/026/08, o Presidente da Câmara à época, Senhor João Mendonça Francisco, a recompor ao erário a quantia gasta com peças automotivas (B.4.2) e o montante que extrapolou o teto municipal (D.3.1), devendo as importâncias serem atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes de recolhimentos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, na ausência de restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no D.O.E. de 04.12.2008.

**22 TC-005030/989/16**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Câmara Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** José Francisco Dourado.

**Advogados:** Marcilene dos Santos Andrade (OAB/SP nº 250.718), Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459), Evaldo Góes da Cruz (OAB/SP nº 254.887), Roberto Viola (OAB/SP nº 114.055), Sílvia Mitentak (OAB/SP nº 118.476) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no mencionado voto, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Responsável Senhor José Francisco Dourado, correspondente ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do supracitado diploma legal.

**23 TC-006382/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Guariba.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Francisco Dias Mançano Júnior.

**Advogado:** Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com as recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

[24 TC-006547/989/16](#)

**Prefeitura Municipal:** Santa Ernestina.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Marcelo Aparecido Veronezi.

**Advogado:** Marcelo José Mendes Santiago (OAB/SP nº 386.005).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao responsável com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

[25 TC-006802/989/16](#)

**Prefeitura Municipal:** Porto Feliz.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Antônio Cássio Habice Prado.

**Advogados:** Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162), Marcus Vinícius Pereira de Barros Armada (OAB/SP nº 331.495) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização competente, quando de próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, consignadas no mencionado voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[26 TC-010900/989/18 \(ref. TC-015949/989/16\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Oscar Bressane e Corelhano e Oliveira Assessoria e Consultoria Ltda. – ME (atual Focos Alpha Assessoria e Consultoria Ltda. – ME), objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria educacional, junto ao Departamento Municipal de Educação, envolvendo atividades de gestão pedagógica e administrativa; acompanhamento e atualização das ações estabelecidas no PAR, de acordo com as prioridades previamente definidas; elaboração do orçamento anual da educação do Município; implantação do plano de carreira; elaboração e implantação do Projeto Politico-Pedagógico; acompanhamento dos recursos do FUNDEB; acompanhamento dos resultados obtidos nas avaliações das provas do SARESP e IDEB, no valor de R\$17.000,00.

**Responsável:** Marco Antonio Elias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-18, que julgou irregulares o convite, o contrato, e ilegais as despesas decorrentes.

**Advogado:** Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[27 TC-010913/989/18 \(ref. TC-015949/989/16\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrentes:** Corelhan e Oliveira Assessoria e Consultoria Ltda. – ME (atual Focos Alpha Assessoria e Consultoria Ltda. – ME) – Celso Francisco de Oliveira – Sócio Proprietário à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Oscar Bressane e Corelhan e Oliveira Assessoria e Consultoria Ltda. – ME (atual Focos Alpha Assessoria e Consultoria Ltda. – ME), objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria educacional, junto ao Departamento Municipal de Educação, envolvendo atividades de gestão pedagógica e administrativa; acompanhamento e atualização das ações estabelecidas no PAR, de acordo com as prioridades previamente definidas; elaboração do orçamento anual da educação do Município; implantação do plano de carreira; elaboração e implantação do Projeto Politico-Pedagógico; acompanhamento dos recursos do FUNDEB; acompanhamento dos resultados obtidos nas avaliações das provas do SARESP e IDEB, no valor de R\$17.000,00.

**Responsável:** Marco Antônio Elias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-18, que julgou irregulares o convite, o contrato, e ilegais as despesas decorrentes.

**Advogado:** Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso da empresa Focos Alpha Assessoria e Consultoria Ltda. – ME, para decretar a nulidade da r. Sentença, restituindo os autos à eminente Julgadora da Primeira Instância para ciência e demais providências.

28 TC-800012/479/08

**Recorrentes:** Exupério de Souza Marques – Vice-Prefeito Municipal de Dumont no exercício de 2013 e Antônio Roque Bálamo - Prefeito Municipal de Dumont no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, para análise da matéria relativa aos pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito e acumulação de remuneração pelo Vice-Prefeito, exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antônio Roque Bálamo (Prefeito à época) e Exupério de Souza Marques (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-02-13, que julgou irregulares as despesas relativas ao acúmulo remunerado do cargo de Vice-Prefeito com o de Chefe de Finanças, à época dos fatos, pelo Sr. Exupério de Souza Marques, condenando-o ao ressarcimento do valor impugnado, com os acréscimos legais, até a data da efetiva devolução, aplicando multa ao responsável Sr. Antonio Roque Bálamo, Prefeito à época, no valor de 200 Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Artur José Teixeira da Silva (OAB/SP nº 244.925) e Regis Egnaldo Diana (OAB/SP nº 354.333).

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, agora, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerar regular, com ressalvas, a matéria e cancelar a multa aplicada, ficando a quitação ao responsável, nos termos de artigo 35, do mesmo diploma legal, condicionada à comprovação do ressarcimento integral do valor parcelado, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar o cumprimento do termo de parcelamento feito com a Prefeitura Municipal de Dumont, com oportuna informação nos autos.

29 TC-002792/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Sérgio Marasco Torrecillas, Wilson Folgozi de Brito e André Aranha Ribeiro (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, aos Srs. André Aranha Ribeiro e Wilson Folgozi de Brito, no valor de 200 e 100 Ufesp, respectivamente, com fulcro no artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Vitor Munhoz (OAB/SP nº 242.898), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642) e outros.

**Acompanha:** TC-002792/126/12 e Expediente: TC-000024/010/14.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - Emdec e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão hostilizada em todos os seus termos.

30 TC-003236/026/12

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jacareí.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Antônio Fernando Batista, Luiz César Borges, Lucilene Gonçalves da Silva e Felesmina Aparecida de Souza Nogueira (Dirigentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Lucilene Gonçalves da Silva, no valor de 170 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Rosa Maria de Faria Andrade (OAB/SP nº 126.605), Silvania Aparecida Carreiro (OAB/SP nº 204.725), Ana Paula Guilherme da Silva (OAB/SP nº 258.630) e outros.

**Acompanha:** TC-003236/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jacareí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, tão somente afastando as falhas relativas às despesas com Precatórios Judiciais / requisitórios de baixa monta e as inconsistências entre os sistemas “econômico” e “patrimonial”, mantendo-se inalterados os demais pontos da r. Decisão recorrida.

31 TC-001310/010/13

**Recorrente:** Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e Rosineide Margarete Miranda Matheus, objetivando a prestação de serviços de enfermagem no CESMI, no valor de R\$30.383,95.

**Responsável:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017).

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja modificada a r. Decisão recorrida apenas para exclusão da multa aplicada em face do recorrente, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

[32 TC-009005/989/18 \(ref. TC-015490/989/16\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sandovalina e Marcos Roberto Sanfelici – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sandovalina para tratar de despesas não licitadas, no exercício de 2015.

**Responsável:** Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-18, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 100 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

[33 TC-018139/989/17 \(ref. TC-000668/989/16\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sandovalina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sandovalina, no exercício de 2014.

**Responsável:** Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção da contratação de Marilda Machado de Jesus para o cargo de Professor de Creche, julgado legal, determinando-se registro.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões constantes do voto do Relator, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Sandovalina no exercício de 2014, determinando-se, em decorrência, os competentes registros.

Decidiu, também, manter a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões de: Maria Aparecida dos Santos Olliveira, Maria do Socorro de Lima Mendonça Gimenez e Mayara Mendes dos Anjos Sanfelici (Professor de Educação Básica I) e Gislaine Lucia de Souza Santos (PEB II Português), nestes casos com a negativa do registro dos atos correspondentes.

[34 TC-018586/989/17 \(ref. TC-003118/989/16\)](#)

**Recorrente:** Orlando Pereira Barreto Neto – Ex-Prefeito do Município de Brotas.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Brotas para tratar da matéria referente à remuneração de servidoras acima do teto constitucional, no exercício de 2013.

**Responsável:** Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-10-17, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a integralidade da r. Decisão constante no evento 40.1 do TC-003118.989.16-9.

[35 TC-019353/989/17 \(ref. TC-010995/989/17\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Pedro Franco de Oliveira – Prefeito do Município de Engenheiro Coelho.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2016.

**Responsável:** Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em Primeira Instância em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[36 TC-008929/989/16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Luciano Alves da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito).

**Objeto:** Prestação de serviços com fornecimento de materiais e equipamentos para execução, retirada e manutenção de guias, sarjetas, calçadas, lombadas e gradis para melhoria do sistema viário no município de Carapicuíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-16. Valor – R\$1.517.175,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Mariana Urbano Farias (OAB/SP nº 333.097) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-II.

[37 TC-009212/989/16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Luciano Alves da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito).

**Objeto:** Prestação de serviços com fornecimento de materiais e equipamentos para execução, retirada e manutenção de guias, sarjetas, calçadas, lombadas e gradis para melhoria do sistema viário no município de Carapicuíba.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Mariana Urbano Farias (OAB/SP nº 333.097) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-II.

[38 TC-009084/989/16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibirarema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Phoenixcoop – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde.

**Ordenador da Despesa:** Ademar Maciel de Lima (Diretor de Saúde).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Thiago Antonio Briganó (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra para pronto atendimento e emergência das ações e serviços de saúde, no âmbito da Unidade Básica de Saúde - UBS do Município de Ibirarema, de forma contínua e ininterrupta, durante 24 horas do dia, todos os dias da semana, inclusive, finais de semana e feriados, bem como para o atendimento ambulatorial nos dias úteis.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 27-06-13. Valor – R\$78.740,24. Termo Aditivo celebrado em 26-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

**Advogados:** Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Milena Araújo (OAB/SP nº 381.681).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[39 TC-014372/989/16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Jonas Donizette (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Governo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada através de postos de serviços com a disponibilização de mão de obra e equipamentos para as diversas unidades da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-16. Valor – R\$39.553.060,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

[40 TC-014695/989/16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Governo).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada através de postos de serviços com a disponibilização de mão de obra e equipamentos para as diversas unidades da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

**41 TC-008545/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Governo).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada através de postos de serviços com a disponibilização de mão de obra e equipamentos para as diversas unidades da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

**42 TC-016817/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Governo).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada através de postos de serviços com a disponibilização de mão de obra e equipamentos para as diversas unidades da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 28-06-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato formalizado, bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual.

Considerando que o prazo contratual foi prorrogado para 30/06/2019, deverá à Fiscalização prosseguir no acompanhamento da execução contratual até o seu termo final.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[43 TC-009527/989/17](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Pavan Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Alessandro Baumgartner (Secretário Municipal dos Negócios da Receita) e Elisete Quadros (Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção, suporte, hospedagem e atualização do sistema informatizado de administração tributária municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-17. Valor – R\$3.380.000,00.

**Advogados:** Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324) e Diego Marques Santana (OAB/PR nº 82.856).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

[44 TC-009960/989/17](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Alessandro Baumgartner (Secretário Municipal dos Negócios da Receita) e Elisete Quadros (Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção, suporte, hospedagem e atualização do sistema informatizado de administração tributária municipal.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-03-18.

**Advogados:** Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324) e Diego Marques Santana (OAB/PR nº 82.856).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 011/2016, o Contrato nº 001/17 e o Acompanhamento da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

45 TC-015030/989/17

**Contratante:** Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Contratada:** Montoto & Santalla Serviços de Limpeza e Apoio a Edifício Ltda. – EPP (Atual Elite Facility Serviços Profissionais Ltda.– EPP).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Ribeiro (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das Unidades Escolares, bem como nos Departamentos Administrativos da Fundação do Instituto de Educação de Barueri, com fornecimento de material e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-17. Valor – R\$3.276.386,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-12-17, 09-11-18 e 08-02-19.

**Advogados:** José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315), Luis Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935), Ligia Marquez Simões (OAB/SP nº 285.943), Mariana Moreira (OAB/SP nº 561.68) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

46 TC-015080/989/17

**Contratante:** Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Contratada:** Montoto & Santalla Serviços de Limpeza e Apoio a Edifício Ltda. – EPP (Atual Elite Facility Serviços Profissionais Ltda.– EPP).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Ribeiro (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das Unidades Escolares, bem como nos Departamentos Administrativos da Fundação do Instituto de Educação de Barueri, com fornecimento de material e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho,  
publicadas no D.O.E. de 14-12-17, 09-11-18 e 08-02-19.

**Advogados:** José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315), Luis  
Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935), Ligia Marquez Simões (OAB/SP nº  
285.943), Mariana Moreira (OAB/SP nº 561.68) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

**47 TC-005953/989/18**

**Contratante:** Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Contratada:** Montoto & Santalla Serviços de Limpeza e Apoio a Edifício Ltda. –  
EPP (Atual Elite Facility Serviços Profissionais Ltda.– EPP).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Ribeiro  
(Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das  
Unidades Escolares, bem como nos Departamentos Administrativos da  
Fundação do Instituto de Educação de Barueri, com fornecimento de material e  
o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 06-02-18. Justificativas  
apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,  
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho,  
publicadas no D.O.E. de 09-11-18 e 08-02-19.

**Advogados:** José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315), Luis  
Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935), Ligia Marquez Simões (OAB/SP nº  
285.943), Mariana Moreira (OAB/SP nº 561.68), Luiz Armando Roggero Costa  
e Silva (OAB/SP nº 301.459) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

**48 TC-017257/989/18**

**Contratante:** Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Contratada:** Montoto & Santalla Serviços de Limpeza e Apoio a Edifício Ltda. –  
EPP (Atual Elite Facility Serviços Profissionais Ltda.– EPP).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Ribeiro  
(Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das Unidades Escolares, bem como nos Departamentos Administrativos da Fundação do Instituto de Educação de Barueri, com fornecimento de material e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 27-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-02-19.

**Advogados:** José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315), Luis Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935), Ligia Marquez Simões (OAB/SP nº 285.943), Mariana Moreira (OAB/SP nº 561.68), Luiz Armando Roggero Costa e Silva (OAB/SP nº 301.459) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**49 TC-016970/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Ponquio Martinez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-09-17. Valor – R\$1.554.988,20. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

**50 TC-017136/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Ponquio Martinez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

**51 TC-021088/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Ponquio Martinez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 29-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

**52 TC-021091/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Ponquio Martinez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 21-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

**53 TC-019570/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Ponquio Martinez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 06-09-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho,  
publicada no D.O.E. de 08-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

**54 TC-025392/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Ponquio Martinez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 03-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 047/2017, do Contrato nº 055/2017 e do 1º ao 4º Termos Aditivos formalizados entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, bem como pelo conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, com recomendações à Origem para que, doravante, observe rigorosamente os prazos legais e regimentais, bem como atenda aos termos da Lei nº 4.320/64, com o empenho prévio do montante necessário para pagamento das despesas decorrentes.

Considerando que a vigência do contrato foi prorrogada, com seu termo final previsto para 11/09/2019 (3º Termo Aditivo), devem os autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
eTC-017136.989.17-5, Acompanhamento da Execução Contratual, retornar à Unidade Regional de Araraquara – UR 13, para prosseguir no acompanhamento da execução do objeto.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**55 TC-011364/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rômulo Luis de Lima Henrique (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de um show musical com o cantor Leonardo, no dia 29 de julho de 2018, bem como todos os componentes das respectivas equipes de produção técnica, com duração prevista de 1hr e 30 min, na cidade de Porto Ferreira.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-04-18. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-18.

**Advogados:** Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

**56 TC-011700/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rômulo Luis de Lima Henrique (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de um show musical com o cantor Leonardo, no dia 29 de julho de 2018, bem como todos os componentes das respectivas equipes de produção técnica, com duração prevista de 1hr e 30 min, na cidade de Porto Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-18.

**Advogados:** Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, votado pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato, bem como pelo conhecimento da Execução Contratual em exame, com recomendação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**57 TC-000372/989/19**

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA.

**Contratada:** C. Lorenzo Terceirização de Mão de Obra Ltda.

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 25-10-18.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Paulo Jorge Zeraik (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de controle, operação e fiscalização de portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-10-18. Valor – R\$5.820.000,60.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

58 TC-000490/989/19

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA

**Contratada:** C. Lorenzo Terceirização de Mão de Obra Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Paulo Jorge Zeraik (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de controle, operação e fiscalização de portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 195/2018 e o decorrente Contrato nº 6778/2018, firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. e a empresa C. Lorenzo Terceirização de Mão de Obra Ltda., bem como tomou conhecimento da execução contratual até a data da última inspeção, devendo o TC-000490.989.19 retornar à Unidade Regional de Campinas – U.R. 03, para prosseguir no acompanhamento da execução contratual.

59 TC-000619/989/19

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Contratada:** Pavidez Engenharia Ltda.

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 07-09-18.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Bento Felizardo Filho (Prefeito).

**Objeto:** Revitalização da entrada da cidade – km 01 da rodovia SP-253 até o portal turístico, com fornecimento de material e mão de obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-09-18. Valor – R\$2.296.439,54. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Bento Felizardo Filho, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

**60 TC-020157/989/17**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Riolândia.

**Conveniada:** Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde, visando à manutenção integral do pronto atendimento ambulatorial de urgência e emergência em atenção básica à saúde em favor da população, a serem executados através do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-07-17. Valor – R\$1.320.000,00.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

**61 TC-014107/989/18**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Riolândia.

**Conveniada:** Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).

**Objeto:** Estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde, visando à manutenção integral do pronto atendimento ambulatorial de urgência e emergência em atenção básica à saúde em favor da população, a serem executados através do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 29-12-17.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

**62 TC-020524/989/17**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Riolândia.

**Entidade Beneficiária:** Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

**Responsáveis:** Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-02-19.

**Exercício:** 2017.

**Valores:** R\$1.037.007,90 (sendo R\$292.000,00 Federal e R\$745.007,90 Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da segunda Câmara.

O item 63 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[64 TC-004627/989/16](#)

**Câmara Municipal:** Mombuca.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Eugênio de Oliveira Neto.

**Advogado:** Marco Antonio Pereira (OAB/SP nº 95.048).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2016, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Mombuca, para que tome ciência de todo o teor, devendo a Fiscalização certificar se edibilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

65 TC-004844/989/16

**Câmara Municipal:** Itaju.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Clemente Collachite Filho.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Itaju, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações do voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

66 TC-006525/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Bonito.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Francisco José Campaner.

**Advogado:** Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-000222/010/10

**Agravante:** Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28 de abril de 2017, que pediu a inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que o Nelson Dimas Brambilla, Prefeito do Município de Araras à época, deixou de promover o recolhimento da multa imposta, no valor de 160 Ufesps – Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para fornecimento parcelado de óleo diesel ou biodiesel filtrado, no valor de R\$1.649.000,00.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

68 TC-000223/010/10

**Agravante:** Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28-04-17, que pediu a inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que o Nelson Dimas Brambilla, Prefeito do Município de Araras à época, deixou de promover o recolhimento da multa importa, no valor de 160 Ufesps – Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para fornecimento parcelado de óleo diesel ou biodiesel filtrado, no valor de R\$1.504.500,00.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Agravo, mantendo-se integralmente o conteúdo do despacho de fls. 1601/1603 (TC-000222/010/10), em especial, com a determinação ao cartório para inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que o Senhor Nelson Dimas Brambilla, Prefeito Municipal de Araras à época dos fatos, deixou de promover o recolhimento da multa imposta, no valor de R\$ 160 (cento e sessenta) Ufesps.

69 TC-001034/026/15

**Embargante:** Glauco Estevam de Queiroz - Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antônio à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Glauco Estevam de Queiroz (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à restituição aos cofres públicos do montante da despesa irregular paga a título de gratificações, devidamente corrigida, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 Ufesps, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e IV, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

**Advogados:** Flávio Henrique Costa Pereira (OAB/SP nº 131.364), Edson Donizeti Baptista (OAB/SP nº 104.372), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068) e outros.

**Acompanha:** TC-001034/126/15.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

70 TC-002839/003/08

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Construções Elétricas Tupy Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e manutenção de redes elétricas de distribuição sob responsabilidade da Prefeitura, no valor de R\$58.520,00.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033289/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto em face da sentença que julgou irregulares o Convite, o contrato firmado entre a Prefeitura de Monte Mor e a empresa Construções Elétricas Tupy Ltda., e o termo aditivo correlato e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão original, em todos os seus termos e fundamentos.

71 TC-000703/018/12

**Recorrente:** Edmar Carlos Mazucato – Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2011.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsável:** Valter Luiz Martins e Homero Morales Massarente (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Valter Luiz Martins, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogada:** Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

72 TC-000611/016/13

**Recorrente:** Valdir Diana – Ex-Prefeito do Município de Itaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria tributária, consistente em análise, levantamento de dados e documentos para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a previdência social (INSS), a título de contribuição previdenciária patronal, cargos eletivos, com base na Lei nº 9506/7, nos últimos 10 (dez) anos, através de ações a serem interpostas junto aos Órgãos Competentes, no valor de R\$21.990,00.

**Responsável:** Valdir Diana (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-16, que julgou irregulares o convite e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022104/026/13, TC-026543/026/14 e TC-025169/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a decisão que julgou irregulares o Convite nº 20/2008 e o decorrente Contrato nº 10/2008, firmado entre a Prefeitura de Itaí e a empresa Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mas afastando a sanção pecuniária originariamente imposta ao responsável, Senhor Valdir Diana, ora recorrente, diante da comprovação de seu falecimento.

73 TC-017954/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Construtora Progredir Ltda., objetivando a construção de um ginásio de esportes na Escola Municipal Tereza Maia, consistente de uma quadra com sanitário, camarim e palco, no valor de R\$1.209.866,25.

**Responsável:** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto em face de decisão que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 01/10, o decorrente Contrato DCCF nº 90/10, firmado em 26-07-10 e o Termo Aditivo nº 48/11, assinado em 10-03-11, entre a Prefeitura de Cotia e a empresa Construtora Progredir Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

74 TC-000183/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Empresa Ituana de Gestão SPE Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Concessão administrativa para implantação e disponibilização da “área institucional de eventos da Estância Turística de Itu”, uma estrutura composta por centro de convenções, auditório, pavilhão de eventos e por salas de apoio.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$149.089.667,37. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-04-13 e 26-07-14.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Giovanni Silva de Araújo (OAB/SP nº 349.848),

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput” e § 1º, I; 43, IV, e 56, § 1º, I, II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e 4º e 5º da Lei Estadual 12811/98, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

75 TC-000614/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barbosa.

**Contratada:** Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Mario de Souza Lima (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mario de Souza Lima e João dos Reis Martins (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para edificação de 180 unidades habitacionais no empreendimento Barbosa “D”, em regime de empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$10.399.380,30. Termos de Aditamento celebrados em 29-04-13, 01-07-13, 14-11-13, 02-09-14, 06-10-14, 12-12-14 e 20-02-15. Termo de Recebimento Provisório de 12-02-15. Termo de Recebimento Definitivo de 12-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 10-06-15, 01-06-17 e 30-10-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525), Mauricio Machado Ronconi (OAB/SP nº 128.865), Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 1/2012, o Contrato nº 46/2012, de 23-04-12, e todos os Termos de Aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura Municipal de Barbosa, a contar do trânsito em julgado da decisão, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades e os possíveis prejuízos causados ao erário resultantes desta contratação, e, no mesmo prazo, dar ciência a este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor João dos Reis Martins, prefeito à época, à devolução ao erário do quanto se apurar em liquidação da decisão acerca do pagamento em duplicidade a título de manutenção de canteiro de obra.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) Ufesps aos Senhores Mario de Souza Lima, autoridade que subscreveu o edital da concorrência e homologou o certame, por violação dos artigos 6º, IX, 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93, e João dos Reis Martins, autoridade que subscreveu o 2º termo aditivo, por violação do artigo 65 da referida Lei.

Decidiu, outrossim, conhecer dos Termos de Recebimento provisório e definitivo.

Por fim, determinou, em razão do uso de recursos advindos de Convênio, sejam transmitidas cópias do voto e do respectivo acórdão à Secretaria da Habitação, Pasta a que a CDHU está vinculada, para conhecimento.

76 TC-001315/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Provence Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal da Educação).

**Objeto:** Execução de obras para a construção de Complexo Educacional, composto por escola com 12 salas de aula, escola de ensino especial, ginásio poliesportivo com quadra, piscinas e salas para oficinas e cursos, praça de atividades e zeladoria, no bairro Parque das Nações.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-12. Valor – R\$14.522.755,24. Termos de Aditamento celebrados em 18-02-13, 24-10-13, 18-03-13, 17-06-14, 31-07-14, 11-11-14 e 30-01-15. Termos de Apostilamento celebrados em 02-07-13 e 22-09-14. Termo de Recebimento Provisório de 20-01-15. Termo de Recebimento Definitivo de 02-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-11-13 e 20-09-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e de Apostilamento, bem como conheceu dos Termos de Recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Provisório e Definitivo, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º, I; 7º, § 2º, I; 65, “caput” e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

77 TC-023962/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Vega Engenharia Ambiental S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador da Despesa:** Maurício Cardozo (Diretor).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s):** Sebastião Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, varrição manual de vias e logradouros públicos, equipes padrão para serviços diversos (coleta e transporte de grandes objetos (bota-fora), lavagem de feiras livres, vias e logradouros públicos, coleta seletiva em ecopontos – pontos de entrega voluntária, segregação, coleta, transporte e destinação final de entulho, varrição mecanizada de vias públicas, limpeza de favelas, roçada, corte de mato e gramíneas e capinação, e capina química).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$40.457.099,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Dispensa de Licitação e do subsequente Contrato em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

78 TC-041430/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajati.

**Contratada:** Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marino de Lima e Luiz Henrique Koga (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino do município de Cajati – SP, durante o ano letivo de 2006, em diversas rotas, perfazendo um total geral de 3.279 km/dia, levando-se em consideração 196 dias letivos, perfazendo um total geral de aproximadamente 642.684 km.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-02-08, 30-10-08, 13-02-09, 15-12-09, 12-02-10, 05-03-09 e 22-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 20-10-14.

**Advogados:** Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

79 TC-019734/989/18

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Secretaria Municipal de Saúde.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Colombo da Silva (Prefeito), Fabrício Franco (Secretário Municipal de Saúde) e Anderson Alex Senson (Provedor).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Execução pela conveniada de ações e serviços de saúde na modalidade de pronto socorro, unidade hospitalar para atendimento de urgência/emergência e internações na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 09-01-18. Valor – R\$2.160.000,00.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, com recomendação para que os interessados observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas, principalmente no que se refere à elaboração da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

**80 TC-021847/989/18**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Tupã.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Ricardo Raymundo (Prefeito) e Claudinês Luchi Arroyo (Provedor).

**Objeto:** Integrar a conveniada à rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a caracterizá-la como um polo de atendimento em saúde que garanta aos usuários atenção integral, humanizada e de qualidade à saúde, em ação conjunta a ser desenvolvida entre o município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a conveniada, repassando-lhe, em contrapartida, a subvenção social.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 22-03-18. Valor – R\$ 1.464.000,00.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, com recomendação para que os interessados observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas, principalmente no que se refere à elaboração do demonstrativo de custos apurados, bem como, do plano de aplicação em que se especifiquem todos os valores.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

81 TC-014345/989/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi.

**Responsáveis:** Lairto Luiz Piovesana Filho (Prefeito) e Izildinha Pascoalina Zuaneti Ozana (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$794.658,71.

**Advogado:** Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140).

**Fiscalização atual:** UR13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

82 TC-001077/013/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Valter Curi Rodrigues (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valores:** R\$16.382.161,76. (sendo R\$13.775.231,80 Federal e R\$2.606.929,96 Municipal).

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas do exercício 2013, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, sem, no entanto, condenar a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara à devolução de valores, com severa recomendação ao Município de Araraquara e à Santa Casa para que adotem medidas saneadoras objetivando o cumprimento das normas balizadoras das parcerias da espécie.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

83 TC-028959/026/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Organização Social:** Fundação do ABC.

**Responsáveis:** Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal de Saúde Pública) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2015.

**Valores:** R\$16.425.578,86 (sendo R\$6.150.899,15 Federal e R\$10.274.679,71 Municipal).

**Advogados:** Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar as contas prestadas pela Fundação do ABC acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2015 na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos, na seguinte conformidade: regulares as contas prestadas no valor de R\$ 9.215.433,93 (nove milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) e, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, irregulares no valor de R\$ 1.059.245,78 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Decidiu, ainda, condenar a entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei Complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 1.059.245,78 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao rateio administrativo.

Determinou, por fim, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, o Município acoste aos autos os termos de permissão de uso de bens móveis e imóveis.

**84 TC-004663/989/16**

**Câmara Municipal:** Paranapuã.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Elcio Ribeiro Guimaraes.

**Advogados:** João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684), Tamirys Soler Guimarães (OAB/SP nº 395.156) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Câmara Municipal de Paranapuã.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, sendo, ainda, de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**85 TC-005916/989/16**

**Câmara Municipal:** Santa Clara d' Oeste.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** José Antonio de Faria.

**Advogados:** Evandro Farias Mura (OAB/SP nº 184.341) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, referentes ao exercício de 2017, com recomendações à origem.

Excetua-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**86 TC-0006000/989/16**

**Câmara Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Leonel Chagas.

**Advogado:** Renê Lúcio Gonçalves (OAB/SP nº 219.626).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017, dando quitação à autoridade responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**87 TC-006071/989/16**

**Câmara Municipal:** Porangaba.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Darci Soares de Almeida Junior.

**Advogada:** Adna Souza Guimaraes (OAB/SP nº 132.446).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas as contas da Câmara Municipal Porangaba, relativas ao exercício de 2017, dando quitação à autoridade responsável.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**88 TC-006557/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Santo Anastácio.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Roberto Volpe.

**Advogado:** Marcio Aparecido Fernandes Benedecte (OAB/SP nº 58.020).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

89 TC-006359/989/16

**Prefeitura Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Antônio Valter dos Santos.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2017.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que promova a formação dos respectivos processos apartados para instrução, devendo verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes dos itens “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” (realização de concurso público e preenchimento irregular de cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

90 TC-006705/989/16

**Prefeitura Municipal:** Pontes Gestal.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Natanael Borges dos Santos.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, referentes ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

91 TC-007089/989/19(ref.TC-014212/989/18 e TC-008482/989/15)

**Embargante:** Ana Claudia Curiati Vilem.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Ana Claudia Curiati Vilem, objetivando a contratação de profissional com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para prestação de serviços advocatícios e de assessoria tributária, atuando na normatização do setor de tributos no que se refere a confecção de procedimentos de lançamentos, isenções, anistia, controle e fiscalização dos tributos e das ações de execução fiscal,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

procedimentos administrativos de cobrança e aplicação de penalidades tributárias, acompanhamento da fase administrativa e judicial das execuções fiscais, elaboração de pareceres, minutas, projetos de lei, decretos, referentes a tributação e arrecadação, no valor de R\$38.850,00.

**Responsáveis:** Luiz Antônio Paschoal, Célia Regina Bueno Sakamoto Akira e Davi Tristão Moço (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato e, por acessoriedade, o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-19.

**Advogados:** José Antônio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663), Tiago Rodrigues (OAB/SP nº 322.916) e Pamela Sabrina Ferreira (OAB/SP nº 319.357).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão embargado.

[92 TC-012862/989/18 \(ref. 005797/989/17\)](#)

**Recorrente:** Marli Aparecida Ferreira de Almeida – Dirigente da Comunidade de Integração Social de Luiz Antônio.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio à Comunidade de Integração Social de Luiz Antônio, no valor de R\$361.544,34, exercício de 2015.

**Responsáveis:** Luiz Donizeti de Almeida (Prefeito à época), Marli Aparecida Ferreira de Almeida e Aline Cristina de Souza Mattos (Dirigentes).



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV do mesmo diploma legal, determinando à entidade beneficiária a devolução ao erário da quantia de R\$53.825,00, com os devidos acréscimos legais.

**Advogados:** Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897) e Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela entidade, quitando-se os responsáveis.

[93 TC-000004/989/19 \(ref. TC-008945/989/15\)](#)

**Recorrente:** Vergílio Barbosa Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Miguelópolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis para tratar da matéria referente à apropriação irregular de valores retidos dos servidores, devido a empréstimos consignados em folha de pagamento, no exercício de 2012.

**Responsável:** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III e respectivas alíneas, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

94 TC-001624/004/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Galvão de França Psicologia Aplicada Ltda., objetivando a prestação de serviços de capacitação com profissionais das Secretarias Municipais, no valor de R\$45.800,00.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-05-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000940/026/17, TC-007470/026/16 e TC-029993/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, consignando que não se manifestou sobre os argumentos relativos a questões que não fundamentaram a decisão combatida, negou-lhe provimento, excluindo das razões de decidir a questão relativa à exigência de certidões negativas de débitos.

95 TC-001672/009/12

**Recorrente:** José Geraldo Garcia – Prefeito do Município de Salto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e a empresa Cerâmica Tapera de Salto Ltda., objetivando a dação em pagamento de bens móveis (tijolos baianos, bloquinhos cerâmicos e telhas) para quitação de débitos fiscais, no valor de R\$147.502,47.

**Responsáveis:** José Geraldo Garcia (Prefeito), Alaor Ourique (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época) e Mário Ademir do Amaral (Secretário Municipal da Fazenda à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-18, que aplicou multa ao responsável, José Geraldo Garcia, no valor de 50 (cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros

**Acompanham:** Expedientes: TC-001010/009/12 e TC-022261/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Os itens 96 e 97 foram devidamente apreciados da inversão da pauta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Dimas Ramalho**

**Silvia Monteiro**

**Élida Graziane Pinto**

**Denis Dela Vedova Gomes**